



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415156

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004484-53.2024.8.26.0405, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes BR PLACAS MERCOSUL LTDA e BRUNO DE CUNHA CEGLIA, é apelado DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente) E HELOÍSA MIMESSI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

NOGUEIRA DIEFENTHALER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 45181

Processo 1004484-53.2024.8.26.0405

Apelante: BR Placas Mercosul Ltda e outro

Apelado: Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN)

Interessado: Diretor Setorial de Veículos do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo – DETRAN/SP

Comarca de São Paulo

Juiz: Simone Gomes Rodrigues Casoretti

5ª Câmara de Direito Público

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. COBRANÇA DE TAXA POR UNIDADE DE PLACA VEICULAR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I. Caso em exame

Trata-se de apelação interposta pelo BR Placas Mercosul Ltda e outro contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial em ação mandamental contra ato do Diretor Setorial de Veículos do DETRAN/SP. A ação objetivava impedir a cobrança de valor por unidade de placa veicular estampada nos termos da Portaria DETRAN 41/2020 e evitar a imposição de sanções.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a cobrança de taxa por unidade de placa veicular nos termos da Portaria DETRAN 41/2020 é ilegal e inconstitucional; (ii) a autoridade impetrada deve abster-se de cobrar a taxa prevista na Portaria 41/2020 e não impor qualquer óbice ao acesso ao sistema E-CRV em razão do não pagamento das cobranças efetuadas.

III. Razões de decidir

3. O recurso não reúne condições de admissibilidade, sendo deserto por falta de comprovação do recolhimento integral da taxa judiciária, conforme disposto no art. 1.007, caput, do CPC.

O apelante não atendeu à intimação para regularizar o preparo ou comprovar insuficiência financeira, conforme art. 99, §2º do CPC.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso não conhecido por deserção.

Tese de julgamento:

"1. O recurso de apelação é deserto por falta de comprovação do recolhimento integral da taxa judiciária. 2. Não conhecimento do recurso em razão de sua deserção."

Legislação Citada:

CPC, art. 1.007, caput; art. 99, §2º; art. 932, inciso III.

Vistos;

Trata-se de apelação interposta pelo BR PLACAS MERCOSUL LTDA E OUTRO, em face de sentença proferida nos autos da ação mandamental impetrada contra ato praticado pelo DIRETOR SETORIAL DE VEÍCULOS DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO – DETRAN, por meio da qual a DD. Magistrada *a quo* julgou improcedente o pedido inicial, denegando a segurança em que objetivava fosse impedida a cobrança de valor por unidade placa veicula estampada nos termos da Portaria Detran 41/2020, bem como lhe fosse obstada a imposição de qualquer sanção.

Inconformado com o desfecho atribuído à lide, recorrem os autores em busca da reforma do *decisum a quo*.

Sustenta, em síntese, a necessidade de reforma do *decisum a quo* sob a alegação de que a DD. Magistrada de primeira instância não atribuiu a melhor interpretação ao caso, haja vista que, a seu ver se trata de patente ilegalidade e inconstitucionalidade instaurada pela cobrança da taxa exigida pela autoridade impetrada, fundada na portaria Detran 41/2020. Argui que o ressarcimento dos custos de processamento do sistema já é repassado diretamente pelo SERPRO, não havendo se falar em cobrança adicional do valor de 0,85 UFESP, a título de preço público, nos moldes da portaria

41/2020.

Requer, assim, a reforma do *decisum a quo*, a fim de que seja julgada procedente a demanda com a concessão da segurança, a fim de determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de cobrar a taxa prevista na Portaria 41/2020 bem como não imponha qualquer óbice ao acesso ao sistema E-CRV, em razão do não pagamento das cobranças efetuadas.

O recurso acha-se instruído sem o suprimento das razões adversas.

Recebimento dos autos, em sede de juízo de admissibilidade do recurso, em análise do pedido de concessão da gratuidade da justiça em face da ausência de documentos comprobatórios da insuficiência econômico-financeira para o custeio das despesas processuais, foi determinado às fls. 228/229 que o recorrente cumprisse os requisitos do art. 99 do CPC c/c Lei federal nº 1.060/1950 ou promovesse o recolhimento do preparo recursal no prazo de 05 dias.

Vieram-me os autos conclusos sem o cumprimento do recolhimento complementar (certidão de fl. 233).

É o relatório. Passo ao voto.

1. O recurso não reúne condições de

admissibilidade.

2. O presente recurso de apelação é deserto.

Como já mencionado, o apelante interpôs o presente recurso sem comprovar o recolhimento integral da taxa judiciária, em inobservância do disposto no art. 1.007, caput, do CPC.

Verificada a irregularidade, foi instado a regularizar o preparo, nesses termos (fls. 229):

(...)

Assim, diante da não demonstração dos pressupostos exigidos pelo art. 99 do Código de Processo Civil para a concessão da gratuidade da justiça no presente recurso, nos termos do art. 99, §2º do CPC, intime-se o autor-apelante para:

(i) cumprir os requisitos do art. 99 do CPC c/c Lei 1.060/50 com a apresentação de documentos que comprovem assertivamente as alegações de fls. 178/179, notadamente, com a apresentação da declaração de imposto de renda e extratos de movimentação bancária e outros documentos que possibilitem a comprovação da alegada insuficiência financeira da empresa; ou,

(ii) promover o recolhimento do preparo recursal no prazo de 05 (cinco) dias úteis (a contar da intimação), sob pena de não conhecimento do presente recurso. (fl. 229)

Apesar de regularmente intimado a regularizar o preparo nos termos do dispositivo citado, o apelante não atendeu a determinação, o que foi certificado à fl. 233 destes autos.

Assim, diante da falta de regularização, imperioso o não conhecimento do recurso, considerando o descumprimento do artigo 99, §2º e do artigo 1.007 do CPC, e a ocorrência de deserção.

Logo, em face da não observância ao artigo 1.007 do atual Código de Processo Civil, **não conheço do recurso, em razão de sua deserção e nego seguimento** a este recurso, nos termos do artigo 932, inciso III do Código de Processo Civil.

NOGUEIRA DIEFENTHÄLER
RELATOR